



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### PROJETO INDICATIVO

#### **“CONCEDE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA”.**

Art. 1º - Os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, detentores de cargos de provimento efetivo, deficientes, terão carga horária semanal reduzida em 40% (quarenta por cento), nos termos desta Lei, sem necessidade de compensação da carga horária não trabalhada e sem a redução salarial.

§ 1º - A redução da carga horária, de que trata o caput, destina-se ao próprio servidor deficiente, quando estiverem em tratamento, comprovada a necessidade por junta médica oficial.

§ 2º - O afastamento poderá ser em dias consecutivos ou alternados, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

§ 3º - A redução da carga horária, de que trata o caput, não se aplica as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 2º - Para se efetuar a redução de carga horária prevista no artigo 1º, desta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruindo com cópia do atestado médico e/ou laudo médico com prescrição do tratamento a que deverá ou está sendo submetido o próprio servidor.

§ 1º - A autoridade referida no caput encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Recursos Humanos, com vistas ao Setor de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Na impossibilidade de perícia médica pelo Município, o laudo previsto no parágrafo anterior poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, enquanto durar a necessidade, observando-se o disposto no artigo 2º e seus parágrafos. Parágrafo único - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências, juntando ao requerimento documento de identificação e quando for o caso, documento que comprove a condição de dependência do deficiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**ROGERINHO DO GÁS**  
Vereador



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Edis, Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto Indicativo, que "CONCEDE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO DEFICIENTE".

O presente Projeto Indicativo inspira-se na Lei Federal 8.112/90 que prevê que tanto o servidor efetivo federal portador de necessidades especiais quanto o servidor efetivo federal com deficiência devidamente comprovada e que necessite de tratamento, tem direito a jornada especial independente de compensação de horário.

Assim, consideramos de vital importância a aprovação do Projeto Indicativo que concede aos servidores do Município de Linhares que sejam acometidos por deficiência, horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação da carga horária e sem a redução salarial.

Caso o Poder Executivo abrace a criação desta legislação, permitirá a construção de ambiente mais organizado e possibilitará maior desenvolvimento da pessoa com deficiência. Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperamos que o projeto ora apresentado seja aprovado e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para que este o proponha como Projeto de Lei, e garanta ao servidor público com deficiência.

  
\_\_\_\_\_  
**ROGÉRINHO DO GÁS**  
Vereador